



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5035763-18.2016.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de execução provisória das penas impostas a **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, condenado nos autos da **Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR e 5030883-80.2016.4.04.7000**.

Sobreveio aos autos a notícia de que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente a Reclamação nº 30.245/PR**, mas **concedeu medida cautelar em Habeas Corpus, de ofício, para suspender a execução provisória da pena e conceder a liberdade ao executado JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SOUZA**, até que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre o recurso interposto (evento 114).

Diante do cumprimento do mandado de prisão em razão da condenação havida na **Ação Penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000**, expediu-se guia de recolhimento provisória, conforme evento 150, dando origem à Execução Penal Provisória nº 0001509-59.2016.8.16.0009, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR.

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por meio de seu defensor constituído, requereu a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 07/11/2019, por ocasião do julgamento do mérito das ADC's nº 43, 44 e 54. Argumentou que *"entre a revogação de suas prisões preventivas e a atual prisão em razão da confirmação da condenação em segunda instância nos autos da ação penal nº 5030883-80.2016.4.04.7000, não ocorreu qualquer fato novo que justificasse um novo recolhimento carcerário"* (evento 188).

Decido.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em 07/11/2019, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que foram julgadas procedentes. Com isso, firmou-se o entendimento de que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal, a execução penal provisória, antes do esgotamento dos recursos, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>).

Depreende-se da sentença proferida na Ação Penal nº **5030883-80.2016.4.04.7000** (2ª condenação) que o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária decretou, em 08/03/2017, a prisão preventiva de **José Dirceu de Oliveira e Silva** (evento 139, SENT2):

512. Com o julgamento do presente caso, mais uma vez caracterizada a prática habitual de delitos e o papel central de José Dirceu de Oliveira e Silva no recebimento de propinas nos contratos da Petrobrás, eis que era considerado o responsável pela indicação e pela sustentação política de Renato de Souza Duque no cargo de Diretor de Serviços da Petrobras. Considerando que a nova condenação confirma o papel central de José Dirceu de Oliveira e Silva no esquema criminoso da Petrobrás e a prática habitual por ele de crimes de corrupção e de lavagem, estendo a prisão preventiva decretada na decisão de 27/07/2015, evento 10, do processo 5031859-24.2015.404.7000, a este feito, remetendo também aos demais fundamentos ali expostos. Em particular, chama a atenção, em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva, o fato de que ele recebeu vantagem indevida, no presente caso, inclusive durante o ano de 2012, ou seja enquanto processado e submetido a julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, havendo registro de recebimento de propina, no presente caso, até pelo menos 23/07/2012. Em outras palavras, nem o processo e o julgamento pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito.

513. Assim e com base no art. 387, §1º, do CPP, José Dirceu de Oliveira e Silva não poderá apelar em liberdade. **Expeça** a Secretaria novo mandado de prisão preventiva, com relação a este feito. Concomitantemente, **expeça-se** guia de execução provisória desta condenação, a fim de permitir, com a unificação da condenação na ação penal 5045241-84.2015.404.7000, que o condenado possa fruir dos benefícios do progressivo cumprimento das penas.

Por ocasião do julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não revogou expressamente a prisão cautelar decretada em face do executado provisório. Pende de julgamento o REsp nº 1.774.165/PR (2018/0276220-1), pelo Superior Tribunal de Justiça.

A defesa de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** (evento 188) argumenta que não estariam mais presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, articulando que "*JOSÉ DIRCEU está e sempre esteve à disposição das autoridades, tendo se apresentado na Delegacia de Polícia Federal desta Capital/PR tão logo este Juízo determinou a expedição do mandado de prisão em cumprimento à ordem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 140 destes autos)*".

Assim sendo, considerando que, no presente caso, a execução provisória da pena imposta na Ação Penal nº **5030883-80.2016.4.04.7000** não decorreu do entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, reiterado no julgamento das medidas cautelares nas ADC's nº 44 e 43, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para que se manifeste, **com urgência**, sobre o pedido formulado pela defesa no evento 188. Prazo: 05 (cinco) dias.

2.1. Após, voltem os autos conclusos.

3. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR (autos nº 0001509-59.2016.8.16.0009).

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007755627v9** e do código CRC **3012117e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**
Data e Hora: 8/11/2019, às 16:42:2

5035763-18.2016.4.04.7000

700007755627.V9